

## A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT: AN ANALYSIS BASED ON CONSTITUTIONAL AMENDMENT 115/2022

LA PROTECCIÓN DE DATOS COMO DERECHO FUNDAMENTAL: UN ANÁLISIS A PARTIR DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

Nicolle Bêta de Souza<sup>1</sup>  
Fernanda Rosa Acha<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar como o direito à privacidade vem sendo tratado no contexto de proteção dos dados pessoais, diante da atual sociedade da informação e do consumo, sobretudo digital. Para a elaboração do presente trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se da legislação, doutrina e jurisprudência como fontes. A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória em uma abordagem qualitativa. A discussão da pesquisa é pautada no caminho percorrido até se chegar à Emenda Constitucional 115/2022 que incluiu a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais, e para isso aborda-se primeiramente a temática do direito à privacidade, posteriormente discute-se a importância da proteção de dados na atualidade, e por fim, trata da Emenda Constitucional 115/2022. Através dessa pesquisa, demonstra-se a dificuldade de se atribuir ao indivíduo o controle efetivo sobre os seus dados pessoais, sobretudo porque a internet é uma tecnologia transnacional. Todavia, houve um avanço significativo visando essa proteção, consubstanciado na elaboração da Emenda Constitucional 115/2022, a qual incluiu a proteção de dados como sendo um direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.

666

**Palavras-chave:** Privacidade. Proteção de Dados Pessoais. Emenda Constitucional 115/2022.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze how the right to privacy has been treated in the context of personal data protection, in the face of the current information and consumption society, especially digital. For the elaboration of this work, a bibliographic research was carried out, using legislation, doctrine and jurisprudence as sources. The analysis of the information was carried out through exploratory reading in a qualitative approach. The discussion of the research is based on the path taken until reaching the Constitutional Amendment 115/2022, which included data protection in the list of fundamental rights, and for that, the theme of the right to privacy is first addressed, then the importance of data protection today, and finally, it deals with Constitutional Amendment 115/2022. Through this research, the difficulty of giving the individual effective control over their personal data is demonstrated, especially because the internet is a transnational technology. However, there was a significant advance towards this protection, embodied in the elaboration of Constitutional Amendment 115/2022, which included data protection as a fundamental right expressly provided for in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Privacy. Protection of Personal Data. Constitutional Amendment 115/2022.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNIRENTOR. E-mail: nicollebeta99@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF-), Professora de Direito no Centro Universitário UNIRENTOR desde 2014. Especialista em Direito penal e Processual penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar cómo ha sido tratado el derecho a la privacidad en el contexto de la protección de datos personales, frente a la actual sociedad de la información y el consumo, especialmente digital. Para la elaboración de este trabajo se realizó una investigación bibliográfica, tomando como fuentes la legislación, la doctrina y la jurisprudencia. El análisis de la información se realizó a través de la lectura exploratoria en un enfoque cualitativo. La discusión de la investigación se basa en el camino recorrido hasta llegar a la Enmienda Constitucional 115/2022, que incluyó la protección de datos en el listado de derechos fundamentales, y para ello se aborda primero el tema del derecho a la privacidad, luego la importancia de la de protección de datos en la actualidad y, por último, se trata de la Enmienda Constitucional 115/2022. A través de esta investigación se demuestra la dificultad de dar al individuo un control efectivo sobre sus datos personales, sobre todo porque internet es una tecnología transnacional. Sin embargo, ha habido un avance significativo hacia esta protección, plasmado en la elaboración de la Enmienda Constitucional 115/2022, que incluyó la protección de datos como un derecho fundamental expresamente previsto en la Constitución Federal de 1988.

**Palabras clave:** Privacidad. Protección de Datos Personales. Enmienda Constitucional 115/2022.

## INTRODUÇÃO

A privacidade digital é uma demanda social relativamente recente, que se tornou uma súplica da sociedade moderna. A privacidade já era uma garantia constitucional há algum tempo, ratificada em mecanismos legais de proteção, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). No ano de 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, que inclui a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), que são unicamente dedicadas à essa temática e estruturalmente ligadas à presidência da República.

Com a globalização e os avanços tecnológicos, tem sido notória a migração das pessoas físicas e jurídicas para o ambiente virtual, de modo que várias empresas e pessoas físicas começaram a disponibilizar os seus serviços e produtos de forma online. Com o passar do tempo, as empresas adquirem mais clientes pela via digital e obtêm cada vez mais informações a respeito deles, construindo um grande banco de dados com informações pessoais dos mesmos. Em decorrência disso, nota-se a necessidade de garantir meios para que as informações coletadas sejam armazenadas de forma correta, bem como para que a pessoa tenha controle dos seus dados pessoais fornecidos para as empresas, podendo modificar, corrigir ou excluir as informações.

A Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - regulamenta o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, com princípios, direitos e obrigações, assegurando os direitos fundamentais de liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Normas atinentes à proteção de dados são uma maneira de proteger a pessoa humana, tendo em vista que os dados pessoais representam algum atributo de uma pessoa, logo, mantém uma ligação concreta com a pessoa titular destes dados, podendo ser considerados uma extensão de sua personalidade, e por isso merecem um tratamento apropriado.

A problemática foi proposta devido às observações dos canais eletrônicos e bibliográficos, bem como, das legislações que constantemente estão em processo de evolução para melhor atender os interesses dos indivíduos, acrescentando a colocação da proteção dos dados pessoais como direito fundamental. Assim, o referido trabalho busca explanar sobre esse contexto na contemporaneidade.

Diante do que foi exposto, e levando-se em conta a importância da temática pautada a questão que orienta esse estudo é: Qual a importância da proteção de dados pessoais como direito fundamental?

De modo a responder o questionamento supramencionado, delineou-se como objetivo geral explanar sobre a Emenda Constitucional 115/2022 e sua significância. Como objetivos específicos têm-se: elucidar sobre o direito fundamental e a proteção dos dados pessoais; abordar sobre os caminhos percorridos até chegar na referida Emenda Constitucional; e por fim, discorrer sobre a Emenda Constitucional 115/2022 de forma concisa.

Nesse contexto, o presente trabalho vem tratar da qualificação da proteção de dados como um direito fundamental constitucional da pessoa humana. Para isso, tratar-se-á primeiramente de sua evolução a partir do direito à privacidade, o que posteriormente, depois de estudos profundos acerca do tema, levou a doutrina à criação de um direito autônomo e constitucional à proteção de dados. Ademais, será abordado também os fundamentos e princípios norteadores da aplicação do novel direito fundamental.

A partir de pesquisas desenvolvidas sob o prisma do método de abordagem dedutivo, com base em bibliografias e estudos existentes sobre o tema, bem como na recente jurisprudência, o objetivo do presente trabalho é apontar o caminho percorrido até se chegar à emenda constitucional 115/2022, a qual incluiu o direito a proteção de dados como um direito fundamental previsto hoje expressamente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

## MÉTODOS

Para agregar valor ao trabalho, visando atender aos objetivos da pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, contando com o aporte de materiais mais

direcionados à temática pautada, ao qual englobam legislações, doutrinas e jurisprudências como fontes. De acordo com Gil AC (2002, p. 45), “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

Dessa maneira a vantagem do uso da pesquisa de caráter bibliográfico amplia-se, pois incorpora o volume de dados que outrora se encontrariam dispersos pelo espaço, em um espaço muito mais compacto e com maior riqueza de detalhes (GIL AC, 2002, p. 45 adaptado).

Nesse contexto, para a confecção deste trabalho, foram feitas leituras e análises de doutrinas sobre a temática da proteção dos dados pessoais e sobre o direito à privacidade. Além disso, também foram feitas leituras e análises de artigos de revistas, artigos de sites jurídicos, da legislação, especificamente a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição Federal-, e da Jurisprudência.

Através das leituras e análises dessas diversas fontes, será abordado neste artigo primeiramente o direito fundamental à privacidade. Posteriormente será apontado o caminho percorrido até chegar à Emenda Constitucional 115/2022, que incluiu o direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais.

A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória do material encontrado, em uma abordagem qualitativa que segundo Horn GB e Diez CL (2005), a pesquisa qualitativa é o estudo do fato em seu acontecer natural, defendendo uma visão holística, ou seja, que leve em consideração todos os componentes de uma situação em suas interações e influências recíprocas.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

As intensas, crescentes e rápidas evoluções que sucederam os meios digitais remodelaram os paradigmas das relações sociais, pois esta, por ser viabilizada de forma otimizada, faz com que indivíduos do mundo todo estejam conectados ao ramal virtual de forma simultânea. Sob essa perspectiva, informações dispostas nesses ambientes virtuais culminam em uma vasta rede de dados pessoais. Logo, para compreender mais sucintamente os direitos fundamentais na proteção de dados, faz-se necessário uma explanação concisa do que concerne “dados pessoais”.

É válido ponderar que os dados pessoais aqui referidos são aqueles intrinsecamente ligados a cada indivíduo, como por exemplo: o nome, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), tipo sanguíneo, características físicas, ou mesmo informações biométricas. No

contexto da internet, estão inclusos nesse conceito os dados como: curtidas, postagens, preferências de compra, histórico do navegador, dentre outros. No sentido legal, os dados pessoais são aqueles que identificam ou podem ser utilizados para identificar uma pessoa física, conforme a definição posta na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que conceitua dado pessoal em seu art. 5º, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, p. 1).

Segundo Doneda D (2011) “dados” contemplam toda e qualquer informação disposta em um caráter prévio, ou seja, antes que passe por um processo interpretativo. Nessa mesma linha de raciocínio têm-se Bioni BR (2019, p. 54), expondo que “dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”.

Na óptica doutrinária, os dados pessoais exibem duas correntes que indicam competências conceituais dissemelhantes: a expansionista e a reducionista. No que tange à primeira perspectiva, o titular – propriamente dito – é um indivíduo distinguível, indeterminado; assim; a ligação deste indivíduo com o seu dado é indireto, ambíguo ou inexato, portanto, desponta uma extensão da qualificação dos dados como pessoal. Já no que compreende a perspectiva reducionista, o titular é um indivíduo particular, discernido, ao qual seu vínculo com o dado é de natureza imediata, direta, precisa; não obstante, retira-se a qualificação do dado como pessoal (BIONI BR, 2019). Assim, faz-se necessário a explanação frente à proteção de dados como direito fundamental.

670

Os direitos fundamentais são direitos intrínsecos aos seres humanos, podendo ser definido como um “conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais ligados à dignidade da pessoa humana sobretudo a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (BERNARDES JT et al., 2020, p. 669).

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X e XII, prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988, p. 1).*

O disposto supramencionado denota o entendimento que é inviolável a vida privada. Logo, a vida exterior, que é aquela que envolve as atividades públicas e as relações sociais da pessoa, pode sofrer divulgações por terceiros, afinal, é pública. No entanto, a vida interior, que é quando se trata da própria pessoa, ou de sua família e amigos, esta integra o conceito de vida privada, logo, é inviolável (GONÇALVES ACP; MARTIN AG, 2012).

É cediço que nos últimos tempos o segredo da vida privada tem estado bastante comprometido, tendo em vista as investigações e divulgações ilegítimas e recorrentes por meio de aparelhos eletrônicos, os quais registram imagens, sons e dados em tempo real e divulgam para número indeterminado de pessoas em curto espaço de tempo. Nesse sentido, pode-se afirmar que o tratamento dos dados pessoais é uma atividade de risco, visto que é possível expor e utilizar de forma indevida e abusiva esses dados.

Sobre esse ponto, Doneda D (2011, p. 92) assevera:

*Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.*

As redes de fichários eletrônicos, notadamente sobre dados pessoais, representam ameaça à privacidade das pessoas. A interconexão de fichários possibilita a formação de grandes bancos de dados que exponham a vida das pessoas, sem autorização e até mesmo sem a ciência das mesmas. Esses são alguns dos vários motivos pelos quais começou-se a pensar na criação de uma lei de proteção de dados pessoais, como também na inserção da proteção de dados na Constituição Federal como um direito fundamental expresso, a fim de proteger de forma eficaz a privacidade das pessoas, sobretudo nos meios digitais (SILVA JF, 2015; SCHREIBER A, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados, dispõe sobre o modo como os dados dos brasileiros devem ser coletados, tratados, armazenados e protegidos, e prevê sanções para casos de descumprimento. A mencionada lei prevê regras sobre coleta e manutenção das informações tanto de cidadãos brasileiros quanto de pessoas que estejam no território nacional, que deve ser feita sempre com o consentimento dos usuários, salvo em casos de mandados judiciais ou para garantir a segurança pública e/ou do Estado, no caso de investigações criminais objetivando a definição de regras para armazenamento e gerenciamento de dados por parte das empresas e órgãos públicos.

O tema “proteção de dados” já foi tratado em outros lugares antes, como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à

Informação, o Habeas Data e o Decreto do Comércio Eletrônico. Todavia, a LGPD é a lei mais específica e exclusiva sobre o tema.

Um dos principais fundamentos da referida lei é a privacidade. O segundo fundamento é o da autodeterminação informativa, e de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada. Também são fundamentos a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, bem como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Há outros fundamentos que não são individuais, mas endereçados à sociedade e ao desenvolvimento nacional. São eles: o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (BRASIL, 2018).

As empresas e os órgãos públicos terão que informar os direitos do usuário sobre recusas do tratamento de seus dados, bem como as consequências dessa decisão. Igualmente, as empresas e órgãos deverão oferecer ferramentas que permitam ao usuário acessar seus dados, fazer correções, salvar, deletar ou transferi-los para outros serviços.

Sendo assim, a LGPD, que entrou em vigor em agosto de 2020, contribuiu para dar mais transparência ao tratamento de nossos dados pessoais possibilitando aos cidadãos, em geral, e aos consumidores, em particular, um maior controle sobre suas informações, e cobra das empresas medidas de segurança eficazes para evitar vazamentos.

Ademais, vale pontuar que existe o aspecto econômico ao defender a proteção de dados como direito fundamental. O Estado, ao proteger os dados pessoais como uma de suas políticas públicas, reforçando-o como direito fundamental, dará segurança para os investidores, para os comerciantes, para os negócios, proporcionando segurança da informação. Os valores de destaque nesse contexto são a transparência de informação de dados, o fluxo de informações e a segurança dos dados. Transformar a proteção de dados em direito fundamental nada mais é que tornar ele uma política pública, um objetivo do Estado Brasileiro (CRAVO DC et al., 2021).

Nesse viés, a proteção de dados pessoais envolve a proteção da intimidade, da privacidade e da garantia de que os dados pessoais que os indivíduos geram serão tratados de acordo com uma legislação protetiva adequada.

É comum que o direito à privacidade e o direito à intimidade sejam considerados sinônimos. Todavia, parece que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X, fez distinção entre eles, tendo em vista que citou ambos em separado. Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* possuem interligação, podendo, porém, ser diferenciados tendo em vista que o conceito de vida privada é mais amplo.

Salienta-se que a doutrina e diversos juristas reforçam conceitos diferentes entre vida privada, intimidade e privacidade, contudo, como o trabalho se concentra na premissa do direito fundamental do indivíduo no resguardar seus dados pessoais, caberá apenas a conceituação básica<sup>345</sup>.

Dito posto, é possível constatar que de acordo com Matos Pereira (1980, p. 15, *apud* DA SILVA, 2014, p. 208), a privacidade pode ser definida como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito.

Já no que tange a intimidade esta é definida como o campo do exclusivo que o indivíduo reserva para si mesmo, sem haver nenhum tipo de reprodução para a esfera social, nem mesmo ao domínio da vida privada (FERRAZ JÚNIOR TS, 2008).

## CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

Como supramencionado, o direito fundamental à privacidade e a proteção de dados pessoais é imprescindível, uma vez que estes se não forem empregados de forma coesa e com lisura, pode vir a abrir brechas para inúmeras adversidades, tal como fraudes.

Assim sendo, o sujeito goza de direito à privacidade, sendo este de caráter subjetivo no que tange o controle de sua vida privada, consumando assim a liberdade e autodeterminação de seus dados/informações. Porém, com a evolução tecnológica essas informações de cunho pessoal podem vir a ser transmitidas e propagadas de vastas formas e “se difere das demais em razão de seu vínculo objetivo, estabelecido entre o sujeito e a informação” (SOUZA S, 2018, p. 14). Esta vinculação subjetiva protege a relação com a pessoa, não exatamente as informações pessoais. Nessa lógica, é imprescindível que haja a proteção de dados pessoais de todas as naturezas, pois estes dados têm potencial de transformar-se em sensíveis<sup>6</sup>, consoante ao modelo de tratamento empregado.

<sup>3</sup> “[...] a vida privada é a principal forma de desenvolvimento da maior parte das relações e dos valores considerados essenciais aos seres humanos” (ROBL FILHO, 2010, p. 123).

<sup>4</sup> “[...] fala-se em vida privada ou vida íntima para tratar do mesmo espaço da vida sobre a qual se fala. Algo secreto, sigiloso ou íntimo pode ser relacionado ao mesmo aspecto que se deseja manter em segredo. O privado pode ser íntimo, o íntimo pode ser secreto, o secreto pode ser privado” (CANCELIER, 2017, p. 8).

<sup>5</sup> “[...] a vida privada é como a vida pessoal e familiar do indivíduo, que pode ser de conhecimento daqueles que desfrutam de sua convivência (VIEIRA, 2007, p. 28).

<sup>6</sup> Segundo o Art. 5º, II da LGPD: Dado pessoal sensível concerne no “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018, p. 1).



Mendes LS (2008, p. 62) acrescenta que é importante que o tratamento de dados seja feito de forma concisa, pois este “é capaz de transformar dados inofensivos em informações potencialmente discriminatórias”.

Desse modo, buscando a otimização das legislações, em detrimento das necessidades momentâneas vários caminhos foram percorridos até a efetivação da EC 115/2022.

Para Doneda D (2019), os caminhos evolutivos das leis que aludem a proteção dos dados pessoais podem ser subdivididos em quatro gerações.

A primeira geração – advinda na década de 1970 – veio em um momento de grande agitação, pois havia uma busca incessante pela captação de dados amplos para compor o banco de dados e fomentar a construção do Estado Moderno. O cenário envolto desta compreendia basicamente a regulamentação dos dados pessoais através de bancos de dados, bem como, a limitação de seu controle pelos órgãos públicos (DONEDA D, 2019; MENDES LS, 2014).

Bioni BR (2019, p. 114) complementa que “a esfera governamental, aumentou a quantidade de atores e o número de bancos de dados a serem regulados-autorizados. Esse novo cenário exigiu uma nova estrutura normativa”.

Na concepção de Bioni BR (2018, p. 114) as demandas da época, buscavam fomentar “normas rígidas que tomassem o uso da tecnologia”. Para tanto, estipulou-se normativas que demandavam de consentimento dos titulares dos dados para que estes fossem utilizados para compor esses bancos de dados, bem como, para seu uso pelos órgãos públicos.

Mendes LS (2014, p. 39) alude que “ademais, ao priorizar o controle rígido dos procedimentos, as normas desse período deixavam para segundo plano a garantia do direito individual à privacidade, o que pode ser percebido a partir do próprio jargão técnico utilizado nas normas”.

Todavia, logo foi possível perceber que a primeira geração acabou por tornar-se obsoleta, assimilada como “virtualmente ineficaz” no que compreendia a proteção dos dados desses titulares, por estar fundamentada nos aspectos de simples autorizações, demarcado pela rigidez, e que ainda carecia de “um minucioso acompanhamento” (DONEDA D, 2006, p. 209).

Nessa conjuntura, Bioni BR (2018) acrescenta que em detrimento do crescimento significativo das ferramentas tecnológicas, o tratamento de dados pessoais deixou de contemplar somente o domínio governamental, contemplando mais agentes nesse contexto, causando a necessidade de uma legislação que acompanhasse as mudanças que se sucediam; desponta, assim, a segunda geração de leis de proteção de dados pessoais, a partir da segunda metade da década de 70.

O autor ainda alude que era como se a “Figura do grande irmão (uma única e centralizada base de dados - Estado) é diluída pela de pequenos irmãos (bancos de dados dispersos no plano estatal e privado, setor privado)” (BIONI BR, 2019, p.115).

A segunda geração contemplou as amplitudes no que se compreendem a privacidade do indivíduo e o acesso de terceiros aos seus dados; uma vez que cabia ao titular dos dados o consentimento quanto a coleta, utilização e compartilhamento dessas informações pessoais, Portanto, percebe-se que nessa segunda geração o sujeito detém uma maior autonomia de decisão frente aos seus dados pessoais (DONEDA D, 2019).

No entendimento de Mendes LS (2014, p. 10) “[...] a temática da proteção de dados pessoais passa a se associar diretamente ao direito à privacidade, às liberdades negativas e à liberdade individual em geral”.

Para Doneda D essa segunda geração:

[...] refletia a insatisfação de cidadãos que sofriam com a utilização por terceiros de seus dados pessoais e careciam de instrumentos para defender diretamente seus interesses; além disso, o controle nos moldes das leis anteriores tornou-se inviável, dada a fragmentação dos polos de tratamento dos dados pessoais. Assim, criou-se um sistema que fornece instrumentos para o cidadão identificar o uso indevido de suas informações pessoais e propor a sua tutela. (DONEDA D, 2019, p. 177).

É perceptível que nessa conjuntura estrutural da segunda geração a mesma se baseia na premissa de fornecer ao titular dos dados um maior controle decisório frente aquilo que lhe pertence – dados pessoais –, assim, valores como a privacidade e liberdade foram ganhando mais espaço (DONEDA D, 2019).

Com as inúmeras mudanças no campo tecnológico, não demorou para que as leis da segunda geração também viessem a se tornar ultrapassadas, havendo surgimento da terceira geração de normas de proteção de dados pessoais.

Na década de 1980, tinha-se o objetivo de garantir ao indivíduo a autonomia informativa no tocante à forma que seus dados seriam coletados e tratados, além de dispor de liberdade para levantar questionamentos quanto aos seus dados, podendo haver até a interrupção do fluxo de suas informações pessoais.

Para Bioni BR (2018) as competências no que tange a proteção de dados viabilizada pela segunda geração passam a ser expandidas, e o indivíduo começa a ter um papel mais central/complexo nas questões dos seus dados pessoais.

De uma forma geral, o cenário legal anterior passa a ser expandido, em que o indivíduo ganha maior participação nos mais amplos ramos que englobam os processos e tratamento de

dados, logo, este poderia desempenhar um papel mais ativo nas etapas iniciais de coleta de dados, até o tocando do compartilhamento destes com terceiros.

Para Mendes LS (2014, p. 40) o sujeito passa a ter um papel mais ativo e de autonomia quanto aos seus dados pessoais pois este passa a deter um “envolvimento contínuo em todo o processo”.

As leis de quarta geração, ocorridas na década de 1990, sobre a proteção de dados pessoais, no entanto, contemplam aquelas evidenciadas na contemporaneidade e que representam a busca para suprir as necessidades nas competências individuais. Para Mendes LS (2014) esta última geração veio com o intuito de sanar problemas evidenciados nas gerações anteriores, protegendo a autonomia do indivíduo quanto aos seus dados.

Bioni BR postula que:

A disseminação de autoridades independentes para a aplicação das leis de proteção de dados pessoais, bem como de proposições normativas, que não deixavam ao reino do indivíduo a escolha sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais, relativizaram a referenciada centralidade do consentimento (BIONI BR, 2019, p. 116-117).

Ainda segundo Bioni BR (2019, p. 61) o princípio do consentimento do titular dos dados passou a ser adjetivado, significando juridicamente que esta “não é tratada como aptidão de um sujeito ser titular de direitos e deveres, mas da proteção jurídica canalizada para o desenvolvimento da pessoa humana”.

676

Na figura 1 é possível visualizar mais concisamente as quatro gerações de leis de proteção de dados pessoais:

**Figura 1** - Geração de leis de proteção de dados pessoais



Fonte: WIMMER M (2022, p. 5)

Inegavelmente, ao longo dos anos, percebe-se uma ampliação da proteção e dos direitos fundamentais do cidadão, oportunizando o nível de proteção e cuidado a ser empregado em conformidade ao grau de sensibilidade do dado pessoal.

De acordo com Sarlet IW (2022), apesar de a Constituição Federal fazer referência no Art. 5º ao sigilo das comunicações de dados, esta não fazia referência, em sua redação original, explicitamente, ao direito fundamental no tocante a proteção de dados pessoais; todavia, foi legitimada como direito implícito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2020.

Na atualidade, uma nova vertente é observada, haja vista que a proteção de dados pessoais ganhou um novo “status”, sendo este o de direito fundamental, com a criação da Emenda Constitucional 115/2022

## EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

Dentro do cenário do Big Data<sup>7</sup>, a sociedade se encontra atrelada a datificação<sup>8</sup> das coisas. A face disso, dia após dia, mais dados transitam no meio virtual, aumentando ainda mais as informações e dados nesse meio. O intenso uso de tecnologias faz surgir a necessidade de legislações que norteiam a proteção de dados, principalmente, que coloquem o titular como participante ativo do processamento de seus dados pessoais, uma vez que pode se encontrar uma posição adversa de vulnerabilidade: o indivíduo tem o direito de saber como seus dados serão utilizados e consentir com o mesmo.

Nos últimos anos, percebeu-se um avanço significativo na coleta de dados pessoais, havendo um notório aumento na capacidade e armazenamento de informações, aos quais poderiam ser utilizadas em um dado momento de infinitas formas.

Nesse contexto, após a edição da Lei Nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção Dados), foi elaborada uma Proposta de Emenda Constitucional (a PEC 17/2019).

De acordo com Coelho G (2019), a amplitude das discussões, bem como, a evolução histórica da sociedade a nível internacional, influenciaram diretamente para que no ramal nacional fossem elevado os debates sobre a proteção de dados pessoais. Afirmando a importância da PEC N. 17/2019, a ausência de legislação específica a respeito da proteção de dados denota sérios riscos às liberdades e garantias individuais.

Doneda D complementa que:

---

<sup>7</sup> Pode-se entender Big Data como grandes quantidades de informações, estruturadas ou não, que são a base para determinar padrões e fazer previsões (OLIVEIRA, 2019, p. 38).

<sup>8</sup> Em termos simples, datificação é o registro de uma ação ou fenômeno (ação da vida, ação social, fenômeno natural, artificial etc.) na forma de um dado estruturado e indexável (SILVA, 2019, p. 3-4).

O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, portanto, não deriva de uma dicção explícita e literal, infere-se da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada (DONEDA D, 2010, p. 49).

Essa PEC propôs a inserção da proteção de dados pessoais como direito fundamental em nossa Constituição, prevendo a alteração do inciso XII do art. 5º para garantir o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. O argumento empregado e para inclusão desse inciso é cedido pela PEC 17/19 que alude em seu escopo que:

[...] De fato, a privacidade tem sido o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, mas já se vislumbra, dadas as peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, de maneira, inclusive, a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado (BRASIL, 2019, p. 4).

Além disso, o projeto insere o inciso XXX ao art. 22, estabelecendo que a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais passa a ser privativa da União. Dessa forma, com a aprovação da PEC, a proteção de dados pessoais passa a vigorar como um direito fundamental.

A legislação europeia já trazia desde a Convenção nº 108 a discussão sobre a proteção desse direito, consagrado posteriormente tanto na Diretiva 45/94 – substituída recentemente -, quanto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000.

Nesse viés, a doutrina vem se desenvolvendo com o passar dos anos, tendo inclusive consolidado a proteção de dados pessoais na mais recente normativa europeia, cuja vigência é transnacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR).

No Brasil, a temática referente a proteção de dados já era discutida indiretamente em legislações como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), mas o Marco Civil da Internet, em 2014, estabeleceu alguns parâmetros para proteger os indivíduos na rede mundial. Essa lei foi seguida pela Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei n. 13.709/18, que entrou em vigor em agosto de 2020.

Com a promulgação da LGPD houve o posicionamento/ordenamento no que tange a forma com que se deve utilizar os dados, bem como o meio de coleta e armazenamento entre outros. Assim, é notório que a proteção de dados pessoais é tida hoje como uma norma, posto que agora é consagrada em legislações não só no Brasil, mas também na Europa e em diversos outros países.

Contudo, os dados pessoais até então não eram objeto direto de proteção constitucional, mas percebia-se a importância de tal proteção, tendo em vista que a utilização e o processamento dos

dados pessoais podem acarretar violação de vários direitos fundamentais, sobretudo a intimidade e a privacidade (DONEDA D, 2010).

Mendes LS (2014, p.166), teceu as seguintes considerações:

Entendemos, assim, que, para manter a atualidade da proteção constitucional do indivíduo em face dos novos desafios sociais e tecnológicos, faz-se necessário interpretar a Constituição, de modo a se extrair uma garantia geral de proteção da informação pessoal, que complementaria o atual sistema de garantias específicas de sigilo e da intimidade e da vida privada. Isto é, somente o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais poderia fazer jus aos atuais riscos aos quais os indivíduos estão submetidos.

Havia a necessidade de se estabelecer metodologias para prover uma maior proteção aos dados pessoais, e no dia 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 que acrescentou dispositivos à Constituição Federal relacionados ao Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais, que passa a fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição.

Além disso, como já mencionado, fixou-se a competência privativa da União para legislar sobre o tema, bem como para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.

A referida emenda acrescentou três dispositivos à Constituição Federal, relacionados ao tema Proteção de Dados Pessoais. Essas alterações refletem a importância da proteção de dados na atualidade, principalmente nos meios digitais. Logo, a EC 115/2022 testifica *in verbis*:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

"Art. 5º LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 21 XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22. XXX - proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022, p. 1).

Apesar de a matéria já possuir regulação infraconstitucional há algum tempo, considerando a relevância do tema, o constituinte derivado achou pertinente a inclusão da proteção de dados de modo explícito na Carta Magna, passando-se a ter uma normatização completa, aumentando sua proteção jurídica e esvaindo qualquer debate a respeito do seu reconhecimento ou não como direito fundamental.

Nesse contexto, o fato de a Proteção de Dados Pessoais fazer parte do rol expresso de direitos e garantias individuais confere a esse direito o status de cláusula pétrea, pois conforme

prevê o artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

De acordo com Tibúrcio (2022, p. 1) “o fato de a Proteção de Dados ser agora uma cláusula pétrea impede que se tramite no Legislativo proposta de emenda tendente a suprimir ou reduzir a proteção constitucional conferida a esse direito”.

Foi acrescentado também o inciso XXVI ao artigo 21 da Constituição Federal de 1988. O constituinte optou por atribuir à União a competência para organizar e fiscalizar a matéria. Essa opção se deve ao fato de os dados, principalmente constantes em meios digitais, não possuírem um limite geográfico, devendo ser objeto de medidas de proteção e fiscalização em nível nacional para um tratamento uniforme à matéria.

Foi adicionado, ainda, o inciso XXX ao artigo 22 da Constituição Federal, que passou a dispor que *é competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais*. Assim, foi definida como competência da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, de forma a criar um regramento nacional para o assunto.

Destarte, a emenda constitucional 115/2022 veio como uma forma de dar mais poder à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), prevendo expressamente o direito à proteção de dados na CRFB/88 no seu artigo 5º, como um direito fundamental, o qual é inerente à pessoa humana e é cláusula pétrea.

Percorreu-se um caminho longo desde a proteção à privacidade, em sua forma ampla, até atualmente poder se falar em direito fundamental à proteção de dados. Contudo, com a atual sociedade da informação, em que tudo é computadorizado, transmitido e divulgado na rede mundial de computadores em tempo real via internet, fez-se necessário uma maior e mais eficaz proteção da privacidade dos usuários dos meios digitais.

Sabe-se que, atualmente, praticamente tudo gira em torno da internet, desde comunicações mais simples com pessoas do convívio diário e familiares, até transferências bancárias, negócios jurídicos, comércio e trabalho. Para essas integrações serem possíveis, os usuários disponibilizam seus dados diariamente em vários cadastros, ou até mesmo em aplicativos, WhatsApp, dentre outros. Nesse cenário, o direito à intimidade e à privacidade das pessoas ficou fortemente ameaçado, tendo muitas delas sofrido com divulgações e até mesmo com o uso ilícito de seus dados pessoais.

Devido à essa crescente demanda por proteção em meios digitais que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, e posteriormente, como forma de dar mais eficácia ao direito, foi

defendida a sua inserção como direito fundamental, o que veio se concretizar em 2022, com a Emenda 115.

Merece ênfase o fato de a fundamentação que contemplou a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 admitir as consequências e os novos desafios evidenciados ante a evolução tecnológica, assinalado que “o assunto, cada vez mais, na Era Informacional, representa riscos às liberdades e às garantias individuais dos cidadãos” (BRASIL, 2019, p. 3).

Mas antes da aprovação da Emenda Constitucional supracitada, houve a aprovação, pelo Pleno do STF, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387/DF, que firmava a compreensão da necessidade de uma análise atualizada da Constituição Federal, com o propósito de conciliar o contexto constitucional à realidade imposta pelas inovações tecnológicas (BRASIL, 2020).

No período em que começou a tramitação da PEC 17/2019, instaurou-se certa polêmica no âmbito jurídico, haja vista que existiam pontos de vistas divergentes à sua aprovação perante a alegação de que a proteção de dados já estaria inclusa no rol dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º e, à vista disso, a mencionada proposta seria dispensável (IBRAHIM, 2021).

Cita-se uma crítica realizada por Schreiber A a presente PEC:

Bem-vistas as coisas, a PEC 17/2019 é inteiramente desnecessária e, mais que isso, perigosa. [...] É desnecessária porque a proteção de dados pessoais já vem sendo extraída pela nossa doutrina, há muito, de outras normas constitucionais explícitas, como a proteção à privacidade (art. 5º, X) e a própria cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (SCHREIBER A, 2019, p. 1).

O autor ainda prossegue:

[...] Quando um jurista admite uma alteração inútil, mas simbolicamente bem-vinda, do texto constitucional, perde o critério que deveria seguir em relação a outras alterações, que deverá tolerar quando bem-vindas aos olhos de outros. Em um momento em que o Brasil parece ter perdido o pudor em relação às instituições jurídicas, preservar a Constituição — já tão moída e remoída — contra alterações desnecessárias parece representar uma espécie de última fronteira, que convém preservar, sob pena de se assistir a uma temporada de emendas constitucionais de caráter panfletário, com efeitos concretos pouco pensados (SCHREIBER A, 2019, p. 1).

Entretanto, embora a existência de posicionamentos adversos frente à promulgação da EC 115/2022, a inserção da proteção de dados de forma concludente no rol dos direitos fundamentais, se configura em uma medida de suma importância e amplamente necessária, especialmente se ponderar o momento vigente de vulnerabilidade das instituições no Brasil, onde os dados e informações se encontram constantemente no âmago dos debates políticos e jurídicos.

Nesse diapasão Bioni BR coloca que:



O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana (BIONI BR, 2019, p. 100).

A proteção de dados pessoais, como um direito fundamental do indivíduo, sendo esta regulamentada pela EC 115/22 oferece mais um instrumento de proteção ao direito da personalidade.

É válido salientar que toda a sociedade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, dispõe da responsabilidade quanto aos cuidados dos dados pessoais, para que estes não sejam empregados em conjunturas adversas ou inadequadas. Portanto, a inserção da proteção de dados como direito fundamental só corrobora para um olhar mais conciso frente a proteção dos dados, bem como, sua significância nas relações sociais.

## CONCLUSÃO

Nesse contexto, conclui-se que a presente emenda é um importante dispositivo na proteção de dados dos indivíduos. O crescimento significativo dos meios digitais, fizeram com que maior fosse o fluxo de dados pessoais nesse meio, empregues tanto nos setores privados, como também pelos setores públicos. Sem uma legislação que preze pelo direito do titular dos dados, estes poderiam ser usados para finalidades adversas, logo, a Emenda Constitucional 115/2022 veio para prover maior segurança aos indivíduos e seus dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES JT; FERREIRA A; VIANNA, OA. Direito Constitucional: Tomo I – Teoria da Constituição. 10 ed. Salvador: **JusPODIVM**, 2020.

BIONI BR. Proteção de dados pessoais. São Paulo: **Forense**, 2018.

BIONI BR. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. **Forense**, 2019.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- Lei nº 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta da Emenda à Constituição nº 17/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal**. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

CANCELIER MVL. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** 2017.

COELHO G. **Plenário do Senado aprova PEC de proteção de dados pessoais.** Consultor Jurídico, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul02/plenario-senado-aprova-pec-protECAo-dados-pessoais>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRAVO DC; CUNDA DZG; RAMOS R. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público.** Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

DA SILVA JA. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª edição. São Paulo: Malheiros editores, Janeiro de 2014.

DONEDA D. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA D. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 09 de jun. 2022.

DONEDA D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 8 de novembro de 2019.

DONEDA D. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: **Renovar**, 2006.

FERRAZ JUNIOR TS. **Sigilo de dados:** o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. 2008.

GIL AC, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

GONÇALVES ACP; MARTIN AG. **Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela inibitória dos direitos de personalidade.** 2012.

HORN GB; DIEZ CLF. **Metodologia de Pesquisa.** Curitiba: IESDE, 2005.

MENDES LS. *Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor : linhas gerais de um novo direito fundamental*, 1ª Edição. São Paulo: editora Saraiva, 27 de fevereiro de 2014.

OLIVEIRA CMRT. **Comportamento decisório no contexto big-data** – um estudo de caso em uma companhia de GLP da região sudeste do Brasil. Medianeira, 2019.

ROBL FILHO IN. **Direito, intimidade e vida privada:** paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET IW. **Eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHREIBER A. **PEC 17/19:** Uma análise crítica. 2019. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/734618692/pec-17-19-uma-analise-critica>>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

SILVA JA. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: **Malheiros**, 2015.

SILVA SP. **Comunicação Digital, economia de dados e a racionalização do tempo:** algoritmos, mercado e controle de era dos bits. *Contracampo*, Niterói, v. 38, n. 01, pp. 157-169, abr. 2019/ jul. 2019.

TIBÚRCIO L. **Emenda Constitucional 115/2022:** direito à proteção de dados pessoais. 2022. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/emenda-constitucional-115-2022/>>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

VIEIRA T. **O direito à privacidade na sociedade da informação:** efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação, 2007.

WIMMER M. **Proteção de dados pessoais em uma economia movida a dados.** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=349408&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=349408.pdf>>. Acesso em: 14 de ago. 2022.